

**CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL**

---



**LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO  
DE TEREZÓPOLIS  
DE GOIÁS**

---



**ESTADO DE GOIÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZÓPOLIS DE GOIÁS**

**LEI ORGÂNICA**  
**DO MUNICÍPIO**  
**DE TEREZÓPOLIS**  
**DE GOIÁS**

*31 de dezembro de 1993*

## **SUMÁRIO**

---

**TÍTULO I - Da Organização Municipal**

**TÍTULO II - Do Município**

**SEÇÃO I - Disposições Gerais**

**SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa do Município**

**CAPÍTULO II - Da Competência do Município**

**SEÇÃO I - Da Competência Privativa**

**SEÇÃO II - Da Competência Comum**

**SEÇÃO III - Da Competência Suplementar**

**CAPÍTULO III - Das Vedações**

**TÍTULO II - Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO I - Da Câmara Municipal**

**SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara Municipal**

**SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal**

**SEÇÃO IV - Dos Vereadores**

**SEÇÃO V - Do Processo Legislativo**

**SEÇÃO VI - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária**

**TÍTULO III - Do Poder Executivo**

**SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito**

**SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato**

**SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

SEÇÃO V - Da Administração Pública  
SEÇÃO VI - Dos Servidores Públicos  
SEÇÃO VII - Da Segurança Pública  
TÍTULO IV - Da Organização Administrativa Municipal  
CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa  
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais  
SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais  
SEÇÃO II - Dos Livros  
SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos  
SEÇÃO IV - Das Proibições  
SEÇÃO V - Das Certidões  
CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais  
CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais  
CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira  
SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais  
SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa  
SEÇÃO III - Do Orçamento  
TÍTULO V - Da Ordem Econômica e Social  
CAPÍTULO I - Disposições Gerais  
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social  
CAPÍTULO III - Da Saúde  
CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto  
CAPÍTULO V - Da Política Urbana  
CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente  
TÍTULO VII - Disposições Gerais

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEREZÓPOLIS DE GOIÁS.**

### **PREÂMBULO**

Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Terezópolis de Goiás, nós, na condição de Vereadores, investidos de Poder Constituinte, em cumprimento do disposto na Carta Magna Brasileira, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, fieis aos nossos compromissos com vistas à construção de uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Terezópolis de Goiás. Em 31.12.1993.

sede.

**ART 7º)** - Na fixação das divisas distritais serão observadas às seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - Na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As divisas serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**ART 8º)** - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**ART 9º)** - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**ART 10)** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;

V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

a - Incentivar o Esporte amador e também o varzeano.

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento de estabelecimento;

XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos

- bens públicos de uso comum;
- XX - Regularmentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
  - XXI - Fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;
  - XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
  - XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
  - XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
  - XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
  - XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
  - XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
  - XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
  - XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
  - XXX - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
  - XXXI - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
  - XXXII - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
  - XXXIII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
  - XXXIV - Dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que

possam ser portadores ou transmissores;

- XXXV - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
  - XXXVI - Promover os seguintes serviços:
    - A) - Mercados, feiras e matadouros;
    - B) - Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
    - C) - Transportes coletivos estritamente municipais;
    - D) - Iluminação Pública.
    - E) - Lei Municipal disporá sobre o item "A" dentro de 180 dias.
  - XXXVII - Regularmentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
  - XXXVIII - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas Municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento, no prazo de 15 dias da solicitação.
- § 1º - As normas de loteamento a que se refere o inciso XIV deste Artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- A) - Zonas verdes e demais logradouros públicos;
  - B) - Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
  - C) - Passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.
  - D) - Lei Municipal disporá sobre as condições de loteamento dentro de 180 dias da promulgação desta Lei.
- § 2º - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

**ARTº 11)** - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- II - Cuidar da Saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, podendo interditar quando causar danos ao meio-ambiente;
- XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

**ARTº 12)** - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

## SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

**ARTº 13)** - Ao Município é vedado:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
- VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão

de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

- VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
  - VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
  - IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
  - X - Cobrar tributos:
    - A) - Em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
    - B) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituir ou aumentar;
  - XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;
  - XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
  - XIII - Instituir impostos sobre:
    - A) - Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
    - B) - Templos de qualquer culto;
    - C) - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
    - D) - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- § 1º - A vedação do Inciso XIII a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decor-

rentes;

- § 2º - As vedações do Inciso XIII, A, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
- § 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas B e C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;
- § 4º - As vedações expressas nos Incisos VII a VIII serão regulamentadas em Lei complementar Federal.

## TÍTULOS II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

**ARTº 14) - O Poder Legislativo do Município é exercido pela CÂMARA MUNICIPAL.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Legislatura terá a duração de 04 (QUATRO) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.**

**ARTº 15) - A CÂMARA MUNICIPAL é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de 04 (QUATRO) anos.**

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O Pleno Exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;

- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos; e
- VII - Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidas no Artº 29, IV, da Constituição Federal.

**ARTº 16) - A CÂMARA MUNICIPAL**, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º (PRIMEIRO) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A CÂMARA se reunirá em sessões ordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da CÂMARA MUNICIPAL far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**ARTº 17) - As deliberações da Câmara** serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**ARTº 18) - A Sessão Legislativa Ordinária** não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei orçamentária.

**ARTº 19) - As sessões da Câmara** deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Artº 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou, outra causa que impeça a sua utilização, poderá ser utilizado um outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, ou, após o auto de ocorrência lavrado, por deliberação de 2/3 dos componentes do Poder Legislativo.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**ARTº 20) - As sessões** serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (DOIS TERÇOS) dos Vereadores, adotados em razão de motivo relevante.

**ARTº 21) - As sessões** somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/8 (UM OITAVO) dos membros da Câmara.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**ARTº 22) - A Câmara** reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (QUINZE) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da

Câmara.

- § 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
- § 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.
- § 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de Fevereiro do terceiro ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
- § 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constante das respectivas atas o seu resumo.

ARTº 23 ) - O Mandato da Mesa será de 02 (DOIS) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ARTº 24 ) - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, e do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

- § 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.
- § 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.
- § 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (DOIS TERÇOS) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, devendo o Regimento Interno regulamentar a matéria disposta neste parágrafo.

ARTº 25 ) - A Câmara terá comissões permanentes especiais, e de Fiscalização chamada de Comissão Permanente de Fiscalização.

- § 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (UM DÉCIMO) dos membros da Casa;
  - II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
  - III - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
  - IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
  - V - Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
  - VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
- § 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.
- § 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
- § 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (UM TERÇO) dos membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - As comissões Parlamentares de Inquérito serão instaladas nos moldes estabelecidos pelo Código de Processo Penal, seguindo o seu rito, de conformidade com a Lei 1579, de 18.03.1952.

§ 6º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

a - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

b - nos crimes de responsabilidade, com base no Decreto-Lei 201/67, de 27 de fevereiro de 1967, após a instauração do processo pela Câmara Municipal;

c - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito.

§ 6º - A conclusão dos trabalhos de Comissão Parlamentar deverá constar de Relatório circunstanciado e que deverá ser submetido à votação dos membros da Comissão, que, poderão aprovar ou rejeitar a conclusão, podendo o Presidente ou o Relator da Comissão encaminhar o Relatório, independentemente do resultado da votação, ao Presidente da Câmara Municipal e às demais autoridades com as provas produzidas nos autos.

§ 7º - Nos moldes das Comissões Parlamentares de Inquérito, a Câmara Municipal, na forma como disciplinar o Regimento Interno, poderá instituir Comissão Especial de Investigação, devendo a conclusão ser encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público.

ARTº 26 ) - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (UM DÉCIMO) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à

Mesa, nas 24 (VINTE E QUATRO) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

ARTº 27 ) - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

ARTº 28 ) À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições.
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ARTº 29 ) - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei federal, e consequentemente cassação do mandato.

ARTº 30 ) - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a pedido da Câmara, poderá comparecer perante ao Plenário ou ainda a qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

**ARTº 31 )** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, imputando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (TRINTA) dias, bem como a prestação de informação falsa.

**ARTº 32 )** - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**ARTº 33 )** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a

intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

- X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**ARTº 34 )** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os

dos serviços da Câmara;

- XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;
- XIII - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - Autorizar convênios em entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - Delimitar o perímetro urbano;
- XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**ARTº 35 )** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - Eleger sua Mesa;
- II - Elaborar o Regimento Interno;
- III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (VINTE) dias, por necessidade do serviço;
- VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - A) - O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (DOIS TERÇOS) dos membros da Câmara;
  - B) - Decorrido o prazo de 60 (SESSENTA) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

C) - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

- VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - Proceder à tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (SESSENTA) dias após a abertura da sessão Legislativa;
- XI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo voto de 2/3 (DOIS TERÇOS) dos membros da Câmara;
- XVII - Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XIX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos

provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Em caso de falecimento do vereador, no exercício do mandato, os seus dependentes receberão dois terços da remuneração que era percebida pelo vereador, atualizada, como se estivesse ele em atividade, até a data prevista para o encerramento do mandato.

**ARTº 39 ) - O Vereador poderá licenciar-se:**

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (CENTO E VINTE) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no Artº 37 Inciso II, Alínea "A" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (TRINTA) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**ARTº 40 ) - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.**

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (QUINZE) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

**ARTº 41 ) - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:**

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Resoluções; e

VI - Decretos Legislativos.

**ARTº 42 ) - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:**

I - De 1/3 (UM TERÇO), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em 02 (DOIS) turnos com interstício mínimo de 10 (DEZ) dias, e aprovada por 2/3 (DOIS TERÇOS) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**ARTº 43 )** - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (CINCO POR CENTO) do total do número de eleitores do Município.

**ARTº 44 )** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**ARTº 45 )** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e atribuição das secretárias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
- IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Inciso IV, primeira parte.

**ARTº 46 )** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciati-

va das leis que disponham sobre:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas despesas que aumentam as já previstas, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste Artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**ARTº 47 )** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (QUARENTA CINCO) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**ARTº 48 )** - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará sanção.

- § 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (TRINTA) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- § 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
- § 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artº 47 desta Lei Orgânica.
- § 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**ARTº 49 )** - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

- § 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.
- § 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**ARTº 50 )** - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-à encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**ARTº 51 )** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente

poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, e por aprovação de dois terços dos Vereadores.

**Parágrafo Único** - A matéria constante de projeto de Lei deverá conter justificação.

## SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**ARTº 52 )** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

- § 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- § 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (SESSENTA) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
- § 3º - Somente por decisão de 2/3 (DOIS TERÇOS) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.
- § 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da

Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**ARTº 53** ) - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - Verificar a execução dos contratos.

**ARTº 54** ) - As contas do Município ficarão, durante 60 (SESSENTA) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

### TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**ARTº 55** ) - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Artº 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (VINTE E UM) anos.

**ARTº 56** ) - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-à simultaneamente, nos termos estabelecidos no Artº 29, Incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-à nova eleição em até 20 (VINTE) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os 02 (DOIS) candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-à, dentre os remanescentes o de maior votação.

§ 5º - Na hipótese dos Parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

**ARTº 57** ) - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subseqüente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Decorridos 10 (DEZ) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**ARTº 58** ) - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**ARTº 59** ) - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro

mandato para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**ARTº 60**) - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se-á o seguinte:

- I - Ocorrendo a vacância nos 03 (TRÊS) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (NOVENTA) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;
- II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

**ARTº 61**) - O mandato do Prefeito é de 04 (QUATRO) anos, vedada a reeleição para o período subseqüente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**ARTº 62**) - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a 15 (QUINZE) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
  - II - Em gozo de férias;
  - III - A serviço ou em missão de representação do Município.
- § 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (TRINTA) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.
- § 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do Artº 35 desta Lei Orgânica.

**ARTº 63**) - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**ARTº 64**) - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidades pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**ARTº 65**) - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - Representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - Encaminhar à Câmara, até 15 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

- XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15 (QUINZE) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XVII - Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;
- XIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XX - Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (QUINZE) dias;
- XXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.
- XXV - Publicar, até 30 (TRINTA) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**ARTº 66** ) - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos Incisos XV e XXIV do Artº 65.

### SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

**ARTº 67** ) - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de

concurso público e observado o disposto no Artº 80, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste Artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

**ARTº 68** ) - As incompatibilidades declaradas no Artº 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**ARTº 69** ) - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**ARTº 70** ) - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

**ARTº 71** ) - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (DEZ) dias;
- III - Infringir as normas dos Artigos 37 e 62 desta Lei Orgânica;
- IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**ARTº 72 )** - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.
- II - Os Sub-prefeitos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os cargos são de livre nomeação e demissão, com exceção do de Sub-Prefeito que será escolhido por eleição, como dispuser Lei Municipal, de iniciativa do Executivo.

**ARTº 73 )** - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**ARTº 74 )** - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de 21 (VINTE E UM) anos.

**ARTº 75 )** - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
  - II - Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
  - III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
  - IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- § 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.
- § 2º - A infringência ao Inciso IV deste Artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

**ARTº 76 )** - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**ARTº 77 )** - A competência do sub-prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aos Sub-prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - Fiscalizar os serviços distritais;
- III - Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranhas às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

**ARTº 78 )** - O Sub-prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito, se a licença ou impedimento não ultrapassar a cento e vinte dias, a partir de quando a substituição somente poderá ser feita por eleição.

I - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

#### SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**ARTº 79 )** - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

- II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (DOIS) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no Inciso anterior e no Artº 81 § 1º,

desta Lei Orgânica;

- XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Artºs 37, XI, XII; 150º, III; e 153º, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
  - A) - A de 02 (DOIS) cargos de Professor;
  - B) - A de 01 (UM) cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - C) - A de 02 (DOIS) cargos privativos de médico;
- XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
- XIX - Somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no Inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;
- XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e cam-

panhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

- § 2º - A não observância do disposto nos Incisos II e III implicará à nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.
- § 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.
- § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º - A Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**ARTº 80** ) - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;
- IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado

para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

- V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**ARTº 81** ) - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Artº 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

**ARTº 82** ) - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos 70 (SETENTA) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente:
  - A) - Aos 35 (TRINTA E CINCO) anos de serviço, se homem, e aos 30 (TRINTA) se mulher, com proventos integrais;
  - B) - Aos 30 (TRINTA) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (VINTE E CINCO), se professora, com proventos integrais;

- C) - Aos 30 (TRINTA) anos de serviço, se homem, e aos 25 (VINTE E CINCO), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- D) - Aos 65 (SESSENTA E CINCO) anos de idade, se homem, e aos 60 (SESSENTA), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

- § 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, A e C, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
- § 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- § 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.
- § 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no Parágrafo anterior.

**ARTº 83 )** - São estáveis, após 02 (DOIS) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

- § 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, seá ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

- § 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o serviço estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 4º - O funcionário público, ou servidor público, em atividade quando da Sanção ou promulgação do Estatuto do funcionário público, Lei nº 030/93, de 04.11.93, somente poderá ser dispensado por falta comprovadamente grave, mediante decisão judicial ou processo administrativo, assegurando-se-lhe a mais ampla defesa.
- § 5º - Lei Municipal, dentro de 180 dias, por 2/3 dos vereadores na Câmara Municipal, disporá sobre os planos de carreira, cargos e vencimentos dos funcionários públicos municipais, consoante ao que dispõe a Lei 030/93, que trata do regime único adotado pelo Município.

## SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

**ARTº 84 )** - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

- § 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**ARTº 85 )** - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - AUTARQUIA - O serviço autônomo criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - EMPRESA PÚBLICA - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - FUNDAÇÃO PÚBLICA - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º) - A entidade de que trata o Inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I

### DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTº 86) - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horários, tiragem e distribuição, como dispuser lei específica.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ARTº 87) - O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## SEÇÃO II DOS LIVROS

ARTº 88) - O Município manterá os livros que forem necessários ao

registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**ARTº 89 )** - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- A) - Regulamentação de Lei;
- B) - Insituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- C) - Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- D) - Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- E) - Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- F) - Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- G) - Permissão do uso dos bens Municipais;
- H) - Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento de efeitos externos, não privativos da Lei;
- J) - Fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- A) - Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de afeitos individuais;
- B) - Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- C) - Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- D) - Outros casos determinados em Lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- A) - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Artº 79, IX, desta Lei Orgânica;
- B) - Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os atos constantes dos Itens II e III deste Artigo, poderão ser delegados.

### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

**ARTº 90 )** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (SEIS) meses após findas as respectivas funções.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**ARTº 91 )** - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

**ARTº 92 )** - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (QUINZE) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

**PARAGRÁFO ÚNICO** - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

**ARTº 93 )** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**ARTº 94 )** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**ARTº 95 )** - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

**PARAGRÁFO ÚNICO** - Deverá ser feita, anulamente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas

de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**ARTº 96 )** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**ARTº 97 )** - Município, não convindo a venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**ARTº 98 )** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**ARTº 99 )** - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

**ARTº 100 )** - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

- § 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artº 97, desta Lei Orgânica.
- § 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- § 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**ARTº 101 )** - Poderão ser cedidos a particulares, para serviço transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**ARTº 102 )** - Autilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**ARTº 103 )** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - Os pormenores para a sua execução;
- III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

- § 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.
- § 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**ARTº 104 )** - A permissão de serviços público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

- § 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incubindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- § 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**ARTº 105 )** - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**ARTº 106 )** - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**ARTº 107 )** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

**CAPÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**ARTº 108**) - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**ARTº 109**) - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;
  - II - Transição, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
  - III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
  - IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Artº 146 da Constituição Federal.
- § 1º - O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.
- § 2º - O imposto previsto no Inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos Incisos III e IV.

**ARTº 110**) - As taxas só poderão ser instituídos por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**ARTº 111**) - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**ARTº 112**) - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**ARTº 113**) - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, mediante autorização legislativa.

**SEÇÃO II**  
**DA RECEITA E DA DESPESA**

**ARTº 114**) - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**ARTº 115**) - Pertencem ao Município:

- I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II - 50% ( CINQUENTA POR CENTO) do produto da arrecadação de imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente ao imóveis situados no

Município;

- III - 50% ( CINQUENTA POR CENTO) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV - 25% ( VINTE E CINCO POR CENTO) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**ARTº 116 )** - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante Lei Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**ARTº 117 )** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

- § 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
- § 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (QUINZE) dias, contados da notificação.

**ARTº 118 )** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**ARTº 119 )** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**ARTº 120 )** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

**ARTº 121 )** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autar-

quias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

**ARTº 122 )** - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Poder Executivo publicará, até 30 (TINTA) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**ARTº 123 )** - Os projetos de lei relativas ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - A) - Dotações para pessoal e seus encargos;
  - B) - Serviços de dívida; ou

III - Sejam relacionados:

- A) - Com a correção de erros ou emissões, ou
- B) - Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**ARTº 124 )** - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos poderes de Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**ARTº 125 )** - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O Projeto deverá ser enviado à Câmara até o final do mês de Setembro de ano antecedente ao exercício seguinte.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação.

**ARTº 126 )** - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**ARTº 127 )** - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo, sendo vedada a transposição, o remanejamento ou qualquer modificação na Lei

Orçamentária por Decreto.

**ARTº 128 )** - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**ARTº 129 )** - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**ARTº 130 )** - Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**ARTº 131 )** - São vedados:

- I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentário ou adicionais;
- III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artº 156 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de recei-

ta, prevista no Artº 130, II desta Lei Orgânica.

- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
  - VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, através de Lei.
  - VII - A concessão, sem autorização de créditos ilimitados;
  - VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artº124 desta Lei Orgânica;
  - IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (QUATRO) meses daqueles exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

**ARTº 132 )** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-à entregues até o dia 20 (VINTE) de cada mês.

**ARTº 133 )** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e

entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## **TÍTULO V-** **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTº 134 )** - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**ARTº 135 )** - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

**ARTº 136 )** - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**ARTº 137 )** - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**ARTº 138 )** - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

**ARTº 139 )** - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, e da

revisão de suas tarifas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**ARTº 140** ) - O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

## **CAPÍTULO II DA PROVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**ARTº 141** ) - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º - Lei Municipal, aprovada por 2/3 dos votos dos Vereadores na Câmara Municipal, regulamentará o plano de Assistência Social, dispondo ainda sobre a concessão, doação e distribuição de bens pelo Município.

**ARTº 142** ) - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

§ 1º - Somente por 2/3 dos votos dos Vereadores da Câmara Municipal poderá o Município instituir Previdência própria, através de Lei Municipal.

## **CAPÍTULO III DA SAÚDE**

**ARTº 143** ) - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - Combate ao uso de tóxico;
- V - Serviços de assistência à maternidade e à infância.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Compete ao Município complementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

**ARTº 144** ) - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Constituirá exigência indispensável, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, devendo o Município oferecer as condições para cumprimento da exigência.

**ARTº 145** ) - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

## **CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**ARTº 146** ) - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvi-

mento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**ARTº 147 )** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, além da já estabelecida nesta Lei.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para

franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**ARTº 148 )** - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
  - II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
  - III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (ZERO) a 06 (SEIS) anos de idade;
  - V - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
  - VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
  - VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.
- § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**ARTº 149 )** - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**ARTº 150 )** - O ensino oficial do Município será gratuitamente em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º - O ensino público municipal obriga-se também a introduzir no seu curriculum a Educação para o Trânsito.

**ARTº 151 )** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**ARTº 152 )** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

- I - Comproven finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este Artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de Lei, para cursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**ARTº 153 )** - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo

que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**ARTº 154 )** - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**ARTº 155 )** - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**ARTº 156 )** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**ARTº 157 )** - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

**ARTº 158 )** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

**ARTº 159 )** - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - Parcelamento ou edificação compulsória;
- II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, com prazo de resgate de até 10 (DEZ) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**ARTº 160 )** - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

## **CAPÍTULO VI. DO MEIO AMBIENTE.**

**ARTº 161 )** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e viabilizar o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à

pesquisa a manipulação de material genético;

- III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
  - IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
  - V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
  - VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
  - VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.
- § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTº 162 )** - Incumbe ao Município:

- I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, e, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os

poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

- II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**ARTº 163 )** - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**ARTº 164 )** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**ARTº 165 )** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os fins deste Artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**ARTº 166 )** - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

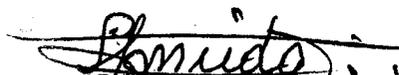
**ARTº 167 )** - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 133 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispender mais do que 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em 05 (CINCO) anos, à razão de 1/5 (UM QUINTO) por ano.

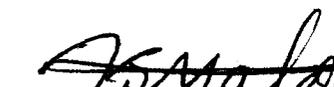
**ARTº 168 )** - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o pro-

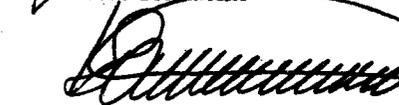
jeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 04 (QUATRO) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para Sanção até o encerramento da sessão legislativa.

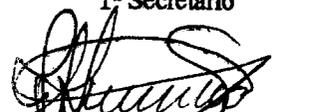
**ARTº 169 )** - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Terezópolis de Goiás, em 31 de dezembro de 1993

  
ADOLFO DE ALMEIDA  
- Presidente -

  
JOSÉ BATISTA DE MATOS  
- Vice-Presidente -

  
UILTON PEREIRA DOS SANTOS  
1º Secretário

  
JOÃO ELIA PEREIRA  
2º Secretário

  
APARECIDO RITA DA SILVA  
Vereador

*Antonio Mariano Borges*

ANTONIO MARIANO BORGES

Vereador

*Josué Caldeira Nunes*

JOSUÉ CALDEIRA NUNES

Vereador

*Domingos Martins da Cruz*

DOMINGOS MARTINS DA CRUZ

Vereador

*Valdemar José de Carvalho*

VALDEMAR JOSÉ DE CARVALHO

Vereador